



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Protocolo: 822/2025/Memorando Interno

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação

PARECER JURÍDICO Nº 16/2025

TERMO DE FOMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. LEI FEDERAL Nº. 13.019/14 E DECRETO MUNICIPAL 6.369/2017. PROJETO CRIANÇA CIDADÃ. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR SE TRATAR DE PARCERIA ORIUNDA DE RECURSOS DECORRENTES DE EMENDA PARLAMENTAR. VIABILIDADE DA PARCERIA. CONSIDERAÇÕES.

Vistos, etc.

Através do **Memorando nº 822/2025**, para celebração de Termo de Fomento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação solicita emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade da parceria entre o Poder Executivo Municipal e a entidade Projeto Criança Cidadã, para transferência de recursos públicos para consecução de projeto social “Criança Cidadã” no âmbito daquela instituição.

O recurso público a ser repassado à instituição é de **R\$ 262.563,82 (duzentos e sessenta e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)**, por intermédio de recursos oriundos da emenda parlamentar individual – OGU 2024 No. 202443770002, da Deputada Federal Franciane Bayer, repassada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate, direcionada para o PROJETO CRIANÇA CIDADÃ de Campo Bom, conforme Programação No. 430390520240001, repassada em 09/05/2024, para a conta bancária do Fundo Municipal de Assistência Social.

Foi o relatório. Passo a análise.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

1. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Além disso, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/14, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, prevendo, como regra, a realização de chamamento público para seleção daquela entidade que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento. Entretanto, há possibilidade de que o Gestor Público deixe de exigí-lo, uma vez que preencha o requisito previsto em Lei.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Além disso, o legislador derivado determinou que a regra para celebração das parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público prescindirá de chamamento público, o qual poderá ser **inexigível** quando a entidade beneficiada estiver identificada expressamente na Lei ou no regulamento do repasse, como no caso dos autos (art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014).

Ainda, é **dispensável** o chamamento público quando *“Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação (...)”* (art. 29 da Lei nº 13.019/2014).

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso I, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017, *in verbis*:

“Art. 16. Não se realizará chamamento público:

I – para celebração de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos provenientes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

(...)”

Outrossim, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas pela administração pública, em especial, a emissão de parecer jurídico do órgão de consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

2.1. DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

No presente caso, verifica-se que é **DISPENSADA a publicação de edital de chamamento público**, considerando que os recursos públicos destinados à Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos – PROJETO CRIANÇA CIDADÃ (CNPJ Nº 13.097.800/0001-14) - são oriundos da emenda parlamentar individual – OGU 2024 No. 202443770002, da Deputada Federal Franciane Bayer, repassada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate, direcionada para o PROJETO CRIANÇA CIDADÃ de Campo Bom, conforme Programação No. 430390520240001, repassada em 09/05/2024, para a conta bancária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Nesse sentido, verifica-se que os recursos que serão distribuídos foram autorizados mediante emenda parlamentar, já posta no orçamento, com autorização legislativa por meio da LOA, para a execução no exercício seguinte, nos termos do artigo 29 da Lei de Parcerias.

Além disso, o Plano de Trabalho de Iniciativa de iniciativa da Organização da Sociedade Civil, juntado no **Memorando nº 822/2025**, preenche os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, em especial a **(1) descrição da realidade que será objeto de parceria**, que consiste na promoção de atendimento integral de 76 (setenta e seis) crianças e adolescentes de 6 a 16 anos, domiciliados em Campo Bom, ofertando, no



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

contrato turno escolar, atividades socioeducativas, potencializadoras de habilidades sociais essenciais para superar vulnerabilidades sociais e outros riscos decorrentes das diferentes formas de violências a que estão expostas.

O referido documento contém, ainda, **(2)** o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos, **(3)** a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, **(4)** a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas e a **(5)** definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento de metas.

Diante do exposto, é possível a realização de parceria, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto-Municipal nº 6.369/2017, tendo em vista que as contrapartidas previstas nas metas são proporcionais e razoáveis, bem como estão em observância aos critérios fixados nas normas que regem a matéria.

3. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante dos fundamentos lançados no presente, é possível concluir que **há viabilidade legal** de celebração do Termo de Fomento entre a Entidade Criança Cidadã e o Município de Campo Bom, desde que sejam cumpridos os requisitos lançados no parecer e legislação.

O convencimento acerca da existência de provas suficientemente aptas a demonstrarem a aplicabilidade do instituto no caso concreto, salientamos, é da Administração Municipal, com base em todos os documentos que porventura forem levados pela contratada até seu conhecimento.

Este é o parecer que submete à apreciação superior.

Campo Bom, 10 de fevereiro de 2025.

Sabrina Diana Geib



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Assessora Jurídica do Município

OAB/RS: 86.725